

LEI Nº 08, DE 12 DE MARÇO DE 2025.

Dispõe sobre a Criação e implantação do Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em saúde e Terapias Naturais no âmbito do Município de Estrela de Alagoas/AL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESTRELA DE ALAGOAS/AL, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde e Terapias naturais, para o atendimento da população do Município de Estrela de Alagoas/AL, com inserção das Práticas Integrativas e Complementares na Rede Municipal de Saúde, com base na Portaria Ministerial nº 971, de 03 de maio de 2006, do Ministério da Saúde, com vistas ao bem-estar e a melhoria da qualidade de vida.

Art. 2º Constituem objetivos do Programa de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde e Terapias Naturais:

I - a implantação das Terapias Naturais nas Unidades de Saúde do Município e Hospitais Municipais;

II - a disponibilidade de remédios naturais para os doentes ou pessoas que apenas estão fazendo prevenção de doenças, atendidos na rede pública de saúde;

III - o estímulo à utilização de técnicas de avaliação energética das terapias naturais;

IV - a ampla divulgação, através de campanha, do Programa de Terapias Naturais e dos benefícios decorrentes dessas terapias.

Art. 3º Entende-se como Práticas Integrativas e Complementares em Saúde e Terapias Naturais, as práticas de promoção de saúde e prevenção de doenças, o estímulo à utilização de técnicas de avaliação energética, que utilizam basicamente recursos naturais nas suas diversas modalidades.

Parágrafo único. São consideradas Práticas Integrativas e Complementares em Saúde e Terapias Naturais, dentre outras: Apiterapia, Aromaterapia, Arteterapia,

Ayurveda, Biodança, Bioenergética, Constelação familiar, Cromoterapia, Dança circular, Geoterapia, Hipnoterapia, Homeopatia, Imposição de mãos, Iridologia, Medicina antroposófica/antroposofia aplicada à saúde, Medicina Tradicional Chinesa – acupuntura, Meditação, Musicoterapia, Naturopatia, Osteopatia, Ozonioterapia, Plantas medicinais – fitoterapia, Quiropraxia, Reflexoterapia, Reiki, Shantala, Terapia Comunitária Integrativa, Terapia de florais, Termalismo social/crenoterapia, Yoga, entre outras.

Art. 4º As modalidades terapêuticas adotadas através do Programa de Terapias Naturais deverão ser desenvolvidas por profissionais devidamente habilitados em cursos especializados ou profissionalizantes que estejam inscritos nos respectivos órgãos de classe municipal, estadual ou federal ou em entidades representativas de terapeutas naturistas, legalmente reconhecidas.

Art. 5º Para o disposto nesta lei, o Poder Executivo, através do Gabinete do Prefeito, poderá celebrar convênios com órgãos estaduais e federais, bem como com entidades representativas de terapeutas naturistas.

Art. 6º O Poder Executivo, através do Gabinete do Prefeito e da Secretaria Municipal de Saúde, poderá desenvolver cursos de qualificação dos profissionais do sistema local de saúde.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, e em convênio com o SUS.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

Estrela de Alagoas/AL, 20 de março de 2025.



ROBERTO FERREIRA WANDERLEY

Prefeito de Estrela de Alagoas/AL